

Av. Jacarandá, 100 CEP: 76948-000 Castanheiras – Rondônia CNPJ 63.761.969/0001-03 contato@castanheiras.ro.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.124/GAB//2.025, DE 16 DE MAIO DE 2.025

"REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ASSESSORES E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

•

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica regulamentado que nos processos judiciais em que o Município de Castanheiras/RO for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos assessores e ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram as remunerações ou os subsídios dos cargos dos Advogados e procuradores do município, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

- **Art. 2º -** Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.
- **Art. 3º** O pagamento da verba honorária de sucumbência será dividido em partes iguais entre todos os membros do quadro da Procuradoria Jurídica da Administração Pública Municipal, que possuírem nas atribuições respectivas a função de representação judicial da Fazenda Pública, sem distinção de cargo, órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta LEI os advogados e procuradores públicos nas seguintes situações:

- I Inativos;
- II Licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV Suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;

Página 1 de 3



Av. Jacarandá, 100 CEP: 76948-000 Castanheiras – Rondônia CNPJ 63.761.969/0001-03 contato@castanheiras.ro.gov.br

V - Licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - Cedidos para outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 4º - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta LEI será depositada em conta especial, monitorada pela Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para este fim, sendo que a quantia apurada mensalmente será rateada em partes iguais entre todos os seus titulares, e paga juntamente à folha de pagamento no mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento.

Art. 5° - O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente LEI.

Art. 6° - Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta específica.

Art. 7º - Fica designada a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 8º - Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária, os assessores, assistentes e o Procurador-Geral elegerão entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta LEI.

Art. 9º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ATO administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 10° - Serão destinatários do rateio dos honorários sucumbenciais:



Av. Jacarandá, 100 CEP: 76948-000 Castanheiras - Rondônia CNPJ 63 761 969/0001-03 contato@castanheiras.ro.gov.br

- I O Procurador-Geral do Município, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.
- II Os assessores jurídicos, ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, nomeados na forma da LEI, enquanto permanecerem nesta situação específica.
- Art. 11 Os honorários advocatícios previstos nesta LEI serão partilhados de forma igualitária entre os titulares dos cargos de advocacia pública mencionados no artigo anterior, desde que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária sucumbencial a ser rateada. Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício, o advogado público que, na data do rateio, esteja:
- I Em gozo de férias regulamentares;
- II Em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III Em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV Licença à gestante, à adotante e licença paternidade.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do Município de Castanheiras-RO, aos dezesseis de maio de dois mil e vinte cinco.

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital por CICERO APARECIDO GODOI:3254696328 GODOI:32546963287

Dados: 2025.05.16 10:15:53

CICERO APARECIDO GODOI Prefeito